

# RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES

ART. 22, INCISO II, ALÍNEA "C" DA LEI 11.101/05

PROCESSO Nº 5907998-68.2024.8.09.0024



## FERNANDO LUIS PAGAN

10º RELATÓRIO

PROCESSO AUXILIAR DE RMA Nº

5468282-65.2025.8.09.0024

**VERA  
& SANTOS**

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 05/02/2026 13:41:03

Assinado por RAMON CARMO DOS SANTOS:02382631180

Localizar pelo código: 109887665432563873162325371, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



## Sumário

A Administração Judicial .....	3
O Produtor Rural .....	4
Razões da Crise .....	6
Local das Atividades .....	8
Linha do Tempo do Processo de RJ .....	10
Análise contábil e indicadores da atividade econômica.....	10
Conclusão .....	16

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





# 01

## A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

O presente Relatório Mensal de Atividades (RMA) é apresentado por Ramon Santos, advogado inscrito na OAB/GO sob o nº 34.008, honrosamente nomeado Administrador Judicial por decisão proferida nos autos da Recuperação Judicial nº **5907998-68.2024.8.09.0024**, em trâmite perante a **3ª Vara Cível da Comarca de Caldas Novas**.

A nomeação decorre da função essencial atribuída pela Lei nº 11.101/2005, que confere ao Administrador Judicial a incumbência de fiscalizar as atividades do devedor, apresentar informações periódicas e prestar contas ao juízo e aos credores acerca da evolução do processo e da situação econômico-financeira da recuperanda.

Cumprе destacar que, não obstante a nomenclatura legal, o Administrador Judicial **não exerce a administração dos negócios da empresa ou produtor rural em recuperação judicial**. A atividade do AJ é, em essência, a de auxiliar da Justiça, atuando como fiscal e colaborador na organização do processo, fornecendo subsídios técnicos e jurídicos que permitam ao juízo, aos credores e ao Ministério Público tomar decisões pautadas em informações fidedignas e transparentes.

O Relatório Mensal de Atividades (RMA) encontra fundamento legal no **art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005**, dispositivo que impõe ao Administrador Judicial a obrigação de elaborar relatórios mensais, destinados a assegurar a transparência da condução da recuperação judicial e a garantir o acompanhamento efetivo, tanto pelo juízo competente quanto pelos credores interessados. O propósito central do RMA é fornecer um panorama atualizado da execução do plano de recuperação, das movimentações financeiras e das medidas de gestão adotadas, de modo a permitir a aferição da viabilidade e da regularidade da empresa em crise.

Ressalta-se que o Administrador Judicial permanece à disposição dos credores para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários acerca do conteúdo do presente relatório, bem como sobre a tramitação do processo de recuperação judicial, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé processual.

**Ramon Santos**

Administrador Judicial

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





## 02

### O PRODUTOR RURAL

O Sr. Fernando Luis Pagan é um produtor rural, pessoa física, com atuação na agricultura. A história da atividade do devedor soma mais de 10 (dez) anos, conforme documentação colacionada, exercendo a atividade com ênfase na região de Caldas Novas/GO.

Do ponto de vista organizacional, a atividade é composta por Fernando Luis Pagan, pessoa física (produtor rural), portador do CPF nº 310.582.528-28 e Cédula de Identidade nº 2.192.881 SSP/GO.



O Requerente possui inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás (JUCEG), conforme anexo nos autos.

O principal estabelecimento de Fernando Luis Pagan (centro vital de suas atividades) encontra-se na Fazenda Muquem da Barra, SN - Rodovia GO 213, Zona Rural, no município de Caldas Novas/GO.

Assim, a trajetória de Fernando Luis Pagan revela a atuação de um produtor rural que construiu um modelo de atuação voltado à agricultura, tendo como principal cultura a soja.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43



## 03

# RAZÕES DA CRISE



Segundo se extrai da narrativa apresentada nos autos da Recuperação Judicial, a crise econômico-financeira enfrentada por Fernando Luis Pagan não decorre de um único evento isolado, mas da conjugação de fatores estruturais e conjunturais que, de forma progressiva, comprometeram a capacidade de geração de receita, a margem operacional e a liquidez do produtor rural.

O cenário adverso teria se intensificado a partir de 2022, com reflexos mais severos ao longo dos exercícios de 2023 e 2024, período em que se verificou acentuada deterioração das condições de produção,

comercialização e financiamento da atividade agrícola.

No campo produtivo, o requerente informa ter sido diretamente impactado por significativa quebra de safra no ano de 2023, estimada em aproximadamente 30% da produção, fato que reduziu de forma expressiva o volume colhido e, por consequência, a capacidade de faturamento. Paralelamente à frustração de safra, houve queda relevante nos preços das commodities, em especial da soja, cujo valor de mercado teria sofrido redução de cerca de 23% em relação a 2023 e de aproximadamente 35% em comparação com 2022.

A combinação entre menor produção e preços deprimidos é apontada como especialmente gravosa, sendo o ano de 2024 descrito como o mais desafiador da última década para os produtores rurais, em razão da sobreposição entre quebra de safra e desvalorização dos grãos.

A situação foi agravada pela manutenção de elevados custos de produção, notadamente no que se refere a insumos, fertilizantes, defensivos agrícolas e frete, os quais, segundo consta, não acompanharam a queda do preço de venda da soja. Ao contrário, a cadeia produtiva do agronegócio permaneceu pressionada por um ambiente inflacionado, com custos elevados e pouca margem de negociação, circunstância que teria corroído a rentabilidade da atividade.

O requerente relata, em síntese, ter sido compelido a adquirir insumos a preços elevados para, posteriormente, comercializar sua produção por valores significativamente inferiores, resultando em evidente compressão de margem e desequilíbrio operacional.





Como consequência direta desse descompasso entre receita e custo, alegadamente teriam se acumulado prejuízos financeiros relevantes nos exercícios antecedentes ao pedido de Recuperação judicial. Os Livros Caixa juntados aos autos supostamente indicariam resultado negativo superior a R\$ 1.500.000,00 no ano de 2022 e mais de R\$ 1.100.000,00 em 2023, totalizando perdas superiores a R\$ 2.600.000,00 em apenas dois exercícios. Esse histórico de prejuízos sucessivos teria comprometido a capacidade de autofinanciamento da atividade e reduziu sensivelmente a liquidez do produtor.

No plano financeiro, o endividamento crescente é apontado como um dos principais vetores de fragilidade. Conforme a declaração de imposto de renda, o requerente possuía, em 31 de dezembro de 2023, passivo superior a R\$ 5.200.000,00 vinculado à atividade rural. A elevação das taxas de juros, a incidência de multas e encargos e a retração do crédito rural teriam tornado inviável o acesso a novas linhas de financiamento em condições sustentáveis, inviabilizando a reestruturação espontânea do negócio por meio de capitalização ou rolagem de dívidas.

Ainda segundo a narrativa apresentada, a pandemia da COVID-19 teria exercido papel relevante na intensificação da crise, uma vez que, durante esse período, não houve reequilíbrio econômico nos contratos firmados, ao passo que se tornou necessário recorrer a novos empréstimos para manutenção do fluxo de caixa e custeio das operações. A queda de liquidez no mercado, associada ao aumento do risco sistêmico, teria contribuído para agravar o endividamento e reduzir a capacidade de reação do produtor.

O quadro de dificuldade atingiu seu ápice com a deflagração de medidas judiciais por parte de credores, que passaram a ameaçar diretamente a continuidade da atividade produtiva.

Consta que o Banco de Lage Landen Brasil S.A. ajuizou ação de busca e apreensão, obtendo decisão favorável para retomada de bens de capital essenciais à operação agrícola, tais como nivelador, plantadora, pulverizador e trator. Paralelamente, a empresa Terra Fértil Agro Ltda. teria requerido a constrição de valores superiores a R\$ 1.598.000,00, com mandado de arresto autorizado, enquanto a Duquima Agronegócios Ltda. postula crédito superior a R\$ 1.195.000,00, também com decisão de arresto deferida. Tais medidas, de natureza executiva, são apontadas como fator imediato de colapso da atividade, na medida em que inviabilizam o uso de maquinário indispensável à produção e bloqueiam recursos necessários à continuidade da exploração rural.

Diante desse conjunto de circunstâncias (frustração de safra, queda abrupta de preços, manutenção de custos elevados, prejuízos acumulados, endividamento expressivo, restrição de crédito e pressão judicial por parte de credores) o requerente sustenta a ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro estrutural, com comprometimento da capacidade de adimplir obrigações e risco concreto de paralisação da atividade. A recuperação judicial é, assim, apresentada como instrumento necessário à preservação da atividade produtiva, à reorganização do passivo e à manutenção da fonte geradora de riqueza, em consonância com os



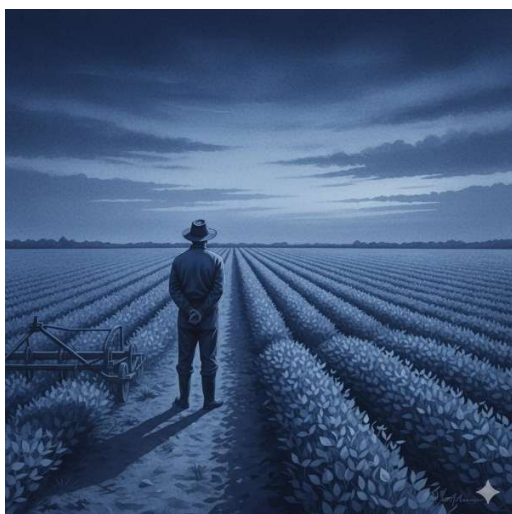


princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/05.



# 04

## LOCAL DAS ATIVIDADES



Fernando Luis Pagan desenvolve suas atividades agropecuárias no Estado de Goiás, com sede administrativa e núcleo decisório no Município de Caldas Novas/GO, local onde se situa a Fazenda Muquém da Barra, principal unidade rural e referência operacional do produtor.

A estrutura da atividade é composta pelo produtor rural (pessoa física), voltada especialmente à agricultura, conforme detalhado na petição inicial. A seguir, descrevem-se a principal propriedade e os bens utilizados na operação.

Fazenda Muquém da Barra – Caldas Novas/GO

Localizada na Rodovia GO 213, Zona Rural, no Município de Caldas Novas/GO, a Fazenda Muquém da Barra é o principal estabelecimento do Requerente. É o centro vital e local de atividade onde se coordenam as operações de agricultura (como o plantio de soja, citado na petição).

Fazenda Santo Antônio Das Lages – Caldas Novas/GO

O Requerente também lista em seus bens um imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio Das Lages, com área de 20,0255 hectares, situado em Caldas Novas/GO (Matrícula nº 37.850).

Estrutura de Maquinário (Bens de Capital Essenciais) - a operação agrícola é suportada por um extenso parque de maquinários, listado na petição como bens essenciais à atividade, incluindo:

- Tratores: Modelos John Deere (J7225, 7200J) e Valtra (T250).
- Colheitadeiras: Diversas unidades Case IH (Axial Flow 5130 e 5150) com plataformas de corte flexível.
- Plantio e Preparo: Plantadora (Valtra Momentum 24F), Distribuidora de Fertilizantes (Jumil), Grade Intermediária (Tatu) e Niveladora de Arrasto (GTS).
- Pulverização: Pulverizadores automotrizes (Jacto Uniport 2530 e John Deere 4630).
- Logística e Apoio: Caminhonete (Chevrolet S10), conjunto de irrigação, carretas tanque (Acton) e carretas graneleiras (Sollus).

Em conclusão, Fernando Luis Pagan mantém sua presença operacional concentrada no Estado de Goiás. O núcleo estratégico e administrativo da atividade





rural permanece centralizado em Caldas Novas/GO, que concentra a gestão e a coordenação da unidade produtiva, reafirmando-se como o centro decisório das atividades empresariais do produtor.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





# 05

## LINHA DO TEMPO DO PROCESSO

Esses são os principais eventos ocorridos no processo de recuperação judicial até este momento. Os documentos correspondentes a cada evento estão disponíveis no site da administração e/ou nos autos do processo, via sistema Projudi.

A lista abaixo possui caráter meramente complementar e não exime os interessados de realizar a consulta e confirmação das informações e conteúdo de cada ato processual diretamente no sistema Projudi.

Evento 01	25/09/2024 - Apresentação do pedido cautelar preparatório de recuperação judicial
Evento 28	11/11/2024 - Decisão deferindo a liminar preparatória da recuperação judicial
Evento 37	12/12/2024 - Emenda à inicial com pedido de Recuperação Judicial
Evento 45	29/01/2025 - Informações da Câmara de Mediação sobre o resultado das negociações
Evento 47	31/01/2025 - Nova emenda à inicial
Evento 56	12/02/2025 - Decisão determinando constatação prévia
Evento 63	17/02/2025 - Laudo de constatação prévia
Evento 71	21/02/2025 - Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial
Evento 75	27/02/2025 - Termo de posse do Administrador Judicial
Evento 89	28/03/2025 - Edital de processamento da recuperação judicial
Evento 102	25/04/2025 - Plano de recuperação judicial
Evento 103	28/04/2025 - Manifestação do AJ informando omissão de documentos
Evento 104	07/05/2025 - Decisão determinando apresentação de documentos
Evento 123	21/05/2025 - Parecer do AJ sobre o plano de recuperação judicial
Evento 128	13/06/2025 - Pedido de prorrogação do stay period
Evento 129	28/07/2025 - Decisão determinando providências diversas e prorrogando stay period
Evento 159	04/08/2025 - Apresentação de PRJ retificado
Evento 165	15/08/2025 - Apresentação da segunda relação de credores
Evento 166	19/08/2025 - Publicação do edital contendo a segunda relação de credores e PRJ
Evento 181	06/11/2025 - Decisão deerminando apresentação de datas para AGC
Evento 189	13/11/2025 - Manifestação do AJ indicando datas para AGC
Evento 190	14/11/2025 - Manifestação do Devedor concordando com as datas da AGC

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





## 06

# ANÁLISE CONTÁBIL E INDICADORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA

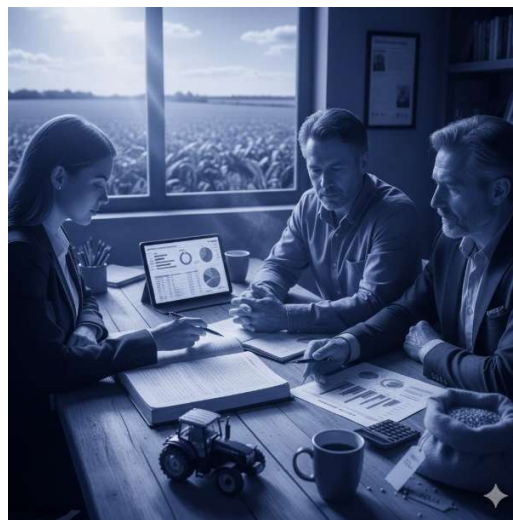
O presente capítulo do Relatório Mensal de Atividades tem por objetivo primordial apresentar uma análise concisa e objetiva das **informações contábeis e financeiras** do Produtor Rural em Recuperação Judicial, com foco na identificação de seus indicadores de desempenho e na evolução da atividade empresarial.

A análise contábil realizada neste documento é essencial para que este Auxiliar da Justiça, o Juízo e os credores possam monitorar a capacidade operacional e a saúde financeira do Devedor, avaliando o andamento do esforço de soerguimento e a geração de valor. A análise não se destina a substituir ou replicar uma auditoria independente; trata-se de uma sistematização e sintetização dos dados e demonstrações contábeis fornecidos pela própria Recuperanda.

Nesse sentido, a fidedignidade (veracidade) e a materialidade (relevância) das informações contábeis subjacentes (como Balancetes, Demonstrações de Resultados, Fluxos de Caixa e relatórios) são de responsabilidade exclusiva do contador ou do corpo técnico contábil da Recuperanda que os preparou e emitiu. Este AJ atua com base na presunção de que tais documentos foram elaborados em estrita observância às Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs) e à legislação aplicável.

As seções a seguir detalham os principais indicadores de desempenho extraídos desta análise, oferecendo uma visão clara do cenário econômico-financeiro atual do Produtor Rural em Recuperação Judicial.

A análise dos aspectos contábeis da operação foi realizada pelo profissional Claudio Ferreira da Silva, Contador Perito inscrito no CRC GO sob o nº 012344, integrante da equipe da Administração Judicial para auxiliar no desempenho do múnus legal.



Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





Para a elaboração do presente relatório, foram disponibilizados os seguintes documentos referentes ao mês de análise:

Produtor: Fernando Luis Pagan - CPF nº 310.582.528-28:

- Relatório analítico de empregados e resumo dos empregados.
- Relatório de FGTS.
- Comprovantes de pagamentos de FGTS.
- Resumo de encargos.
- Comprovantes de pagamentos de Previdência e relatório analítico de empregados.
- Relatório das despesas e resumo das despesas.
- Relatório das receitas e resumo das receitas.
- Relatório de situação fiscal -Federal
- Relação de contencioso ativo e passivo.
- Extratos bancários.

#### RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELO TRABALHO DE CONTABILIDADE:

- Nome: OSAIR BANDEIRA – Registro: GO-004006/O
- Organização contábil: BANDEIRA CONTABILIDADE LTDA - Registro: GO-001663/O

A seguir, são listados os relatórios, extratos e a análise de suas movimentações:

TIPO DE DOCUMENTO	PERÍODO	ANÁLISE
Relatório analítico de empregados e resumo dos empregados	agosto/2025	Confirmação da manutenção de 1 empregado fixo (Joel Ferreira dos Santos). A remuneração base conferida para o mês é de R\$ 2.779,87, com remuneração total mensal de R\$ 3.727,65.
Relatório de FGTS	agosto/2025	A guia de FGTS referente à competência 07/2025 teve seu vencimento em 20/08/2025. O valor apurado para o funcionário foi de R\$ 243,09.
Comprovantes de pagamentos de FGTS	agosto/2025	Identificado o pagamento da guia de FGTS competência 07/2025 no valor de R\$ 256,46 (incluindo encargos/multa), realizado em 21/08/2025. O relatório de tributos confirma a regularização dos pagamentos de FGTS de meses anteriores (jan/2025 e fev/2025).

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





Resumo de encargos	agosto/2025	Detalhamento dos encargos para a competência de agosto: INSS Patronal (R\$ 607,56), Terceiros (R\$ 6,07) e RAT (R\$ 91,13).
Comprovantes de pagamentos de Previdência e relatório analítico	agosto/2025	Verificada a regularidade da DARF de Previdência competência 07/2025, no valor total de R\$ 963,01, paga em 20/08/2025 via Banco Sicoob. O resumo de tributos aponta que as obrigações previdenciárias estão sendo quitadas mensalmente.
Relatório de despesas	agosto/2025	Em agosto de 2025, as despesas totalizaram R\$ 2.016,37. O montante refere-se principalmente a: · Insumos e Produtos Agropecuários: R\$ 1.404,40 pagos à COMERCIAL CASA DO ADUBO LTDA (Nota 230112). · Outros: R\$ 611,97 pagos à COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES DE LEITE DE MORRINHOS.
Relatório de receitas	agosto/2025	Não foram identificadas receitas provenientes de notas fiscais de vendas emitidas no mês de agosto de 2025 nos relatórios anexos. Considerando a ausência de receitas e as despesas de R\$ 2.016,37, o período apresenta um deficit operacional de R\$ 2.016,37.
Relatório de situação fiscal - Federal	agosto/2025	A Certidão Negativa de Débitos (1194.B196.6E08.D21A) expirou em 22/07/2025. O diagnóstico fiscal aponta débitos com exigibilidade suspensa (SIEF) a vencer em maio/2025, indicando a necessidade de nova emissão ou atualização da situação.
Relação de contencioso ativo e passivo	agosto/2025	O total geral do contencioso passivo permanece em R\$ 28.877.855,78, sem alterações registradas no último relatório jurídico datado de maio/2025.
Extratos bancários	agosto/2025	Conforme os últimos dados de extratos (mai/2025), o saldo no Bradesco (Final 308-5) era de R\$ 404,33 em tarifas acumuladas. O saldo no Santander (Final 634-1) em 31/05/2025 era de R\$ 208,40. É necessária a apresentação dos extratos atualizados de agosto para verificar o suporte ao deficit do mês.

## FLUXO FINANCEIRO DO MÊS - AGOSTO 2025

Abaixo apresenta-se o fluxo financeiro de acordo com os relatórios de receitas e de despesas disponibilizados pelo devedor, referentes ao período de agosto de 2025.

### 1. Resumo da movimentação econômica e financeira:

CATEGORIA	VALOR R\$
Receitas (Vendas)	0
Despesas	2.016,37
Resultado Mensal (prejuízo)	2.016,37

**Nota:** No mês de agosto de 2025, não foram identificadas receitas provenientes de vendas nos relatórios apresentados. As despesas de R\$ 2.016,37 estão detalhadas no resumo mensal de despesas do produtor rural, sendo compostas por aquisições na

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





Comercial Casa do Adubo Ltda (R\$ 1.404,40) e na Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos (R\$ 611,97).

## 2. Resumo da Movimentação bancária

BANCO	TITULAR	AGÊNCIA	CONTA	SALDO EM 31/03/2025 R\$
Santander	FERNANDO LUIS PAGAN	1893	01.000634-1	3,45
Bradesco	FERNANDO LUIS PAGAN	1923	401308-5	Sem informação.

## 3. Indicadores financeiros e econômicos:

INDICADOR	FÓRMULA	RESULTADO	ANÁLISE SINTÉTICA
<b>INDICADORES DE LIQUIDEZ</b>			
Liquidez Geral	$(AC + RLP) / (PC + PNC)$	Não há dados suficientes.	Não é possível calcular. Os documentos fornecidos não incluem um Balanço Patrimonial consolidado com dados de Ativos e Passivos.
Liquidez Seca	$(AC - Estoques) / PC$	Não há dados suficientes.	Não é possível calcular. Não há informações sobre saldos de estoques ou passivo circulante nos relatórios de agosto de 2025.
Liquidez Corrente	$AC / PC$	Não há dados suficientes.	O Ativo e Passivo Circulante não constam nos relatórios disponibilizados para o período.
<b>INDICADORES DE RENTABILIDADE</b>			
EBITDA	Lucro Operacional (EBITDA) + Depreciação + Amortização	Não há dados suficientes.	Os documentos não detalham valores de depreciação ou amortização para o mês de agosto de 2025.
Margem Bruta	$(\text{Lucro Bruto} / \text{Receita Líquida}) * 100$	Não houve lucro bruto.	Em agosto de 2025, não houve receita faturada, resultando em uma margem bruta nula (ou tecnicamente negativa devido às despesas operacionais).
Margem Líquida	$(\text{Lucro Líquido} / \text{Receita Líquida}) * 100$	Não houve lucro líquido.	Com a ausência de faturamento no período, não há margem líquida positiva a ser calculada sobre a comercialização de produtos.
Rentabilidade do Ativo (ROA)	$(\text{Lucro Líquido} / \text{Ativo Total}) * 100$	Não há dados suficientes.	O valor do Ativo Total não é informado nos documentos referentes a agosto de 2025.
<b>INDICADORES DE ENDIVIDAMENTO</b>			

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





Participação de Capital de Terceiros	(PC + PNC) / Ativo Total	Não há dados suficientes.	Os documentos não fornecem dados consolidados de Passivo ou Ativo Total para o mês.
Garantia do Capital Próprio ao Capital de Terceiros	PL / (PC + PNC)	Não há dados suficientes.	Não há informações sobre o Patrimônio Líquido (PL) ou Passivos totais nos relatórios.
Composição do Endividamento	PC / (PC + PNC)	Não há dados suficientes.	Não há detalhamento entre dívidas de curto e longo prazo nos demonstrativos de agosto.
<b>INDICADORES DE LUCRATIVIDADE</b>			
Faturamento Bruto (Mês)	Soma da Receita Bruta no mês	R\$0,00	Não foram registradas vendas de soja ou outros produtos no mês de agosto de 2025.
Resultado do Mês (Prejuízo)	Lucro Líquido do mês	-R\$2.016,37	O resultado negativo é composto pela ausência de receita subtraída das despesas operacionais de R\$ 2.016,37.
Resultado Acumulado no Ano (Prejuízo)	Resultado registrado no PL até o mês de ref.	R\$ 6.229.975,50	Valor correspondente ao lucro acumulado de janeiro a agosto de 2025, integrando os expressivos resultados de março e abril com os deficits operacionais dos meses de entressafra (junho a agosto).

A documentação contábil disponibilizada para a análise de Fernando Luis Pagan (CPF nº 310.582.528-28) permitiu a verificação do fluxo financeiro do mês de referência (**agosto de 2025**). Embora tenha possibilitado a identificação de resultados operacionais, os documentos ainda mostram-se insuficientes para o cálculo da maioria dos indicadores de liquidez e estrutura de capital, como a Liquidez Geral, Seca e Corrente, devido à ausência de um Balanço Patrimonial consolidado.

A análise revela que o mês de **agosto de 2025** apresentou um cenário de déficit operacional, registrando um **prejuízo líquido de R\$ 2.016,37**. Esse resultado decorreu da **ausência de receitas de vendas** no período frente a despesas totais de **R\$ 2.016,37**. Em razão da inexistência de faturamento, as margens bruta e líquida do período restaram nulas.

Apesar do desempenho negativo no mês, o resultado acumulado no exercício de 2025 permanece positivo, totalizando **R\$ 6.229.975,50**. Este montante é o reflexo da manutenção dos lucros expressivos obtidos nos meses de março e abril, que suportam os déficits operacionais registrados nos meses de entressafra, como junho, julho e o presente mês de agosto.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43





Diferente do primeiro trimestre, o período atual caracteriza-se pela baixa movimentação financeira e ausência de ingressos operacionais. A situação financeira global ainda demanda cautela, uma vez que a ausência de dados patrimoniais completos impede a aferição da real capacidade de solvência frente ao passivo total, especialmente considerando a redução gradual do superávit acumulado ao longo dos últimos meses.

Cumprir registrar, por oportuno, que a Administração Judicial tem enfrentado dificuldades recorrentes ao longo do processo no recebimento tempestivo da documentação contábil e financeira por parte do Produtor Rural, circunstância que tem impactado a amplitude e a profundidade das análises desenvolvidas nos Relatórios Mensais de Atividades.

A remessa tardia e, em alguns casos, incompleta das informações contábeis compromete a consolidação de dados, a verificação da evolução patrimonial e a adequada mensuração dos indicadores econômico-financeiros, limitando o alcance técnico das avaliações realizadas por este Auxiliar da Justiça.

A regularidade, a completude e a pontualidade no envio dos documentos não constituem mera formalidade administrativa, mas pressuposto essencial para o cumprimento do múnus legal atribuído ao Administrador Judicial, bem como para a efetiva fiscalização da atividade, nos termos do art. 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/05. É por meio dessas informações que o juízo, os credores e o Ministério Público podem acompanhar, com transparência e segurança, a real situação econômico-financeira do recuperando, aferir a viabilidade da recuperação e monitorar o cumprimento das obrigações assumidas.

Registre-se que a ausência ou o atraso na disponibilização de dados contábeis prejudica não apenas o trabalho técnico da Administração Judicial, mas também a própria credibilidade do processo recuperacional, na medida em que restringe a capacidade de avaliação objetiva da evolução da atividade e da efetiva superação da crise. A colaboração ativa do devedor, com a entrega organizada e tempestiva da documentação, constitui dever processual decorrente dos princípios da boa-fé, da cooperação e da transparência, que regem o procedimento da recuperação judicial.

Diante desse cenário, a Administração Judicial informa que os documentos e informações complementares que vêm sendo encaminhados de forma extemporânea serão analisados e incorporados nos próximos Relatórios Mensais de Atividades, de maneira segmentada e organizada por exercício específico, com o objetivo de facilitar a compreensão do leitor, permitir a adequada leitura evolutiva dos resultados e assegurar maior clareza na demonstração do desempenho econômico-financeiro do Produtor Rural ao longo do tempo.





Essa metodologia, consistente na apresentação analítica individualizada de cada exercício, permitirá melhor visualização da trajetória de receitas, despesas, resultados e endividamento, além de contribuir para a identificação mais precisa dos fatores de agravamento ou mitigação da crise. Ressalta-se, contudo, que a efetividade dessa sistemática depende, de forma direta, da colaboração do recuperando na remessa regular, completa e tempestiva das informações contábeis, o que se espera seja observado de forma rigorosa nos períodos subsequentes.

A Administração Judicial permanecerá diligente na cobrança e organização desses dados, reiterando que a transparência informacional é elemento estruturante do regime da recuperação judicial e condição indispensável para que o juízo e os credores possam exercer, de forma plena, o controle e o acompanhamento do processo de soerguimento.

Inobstante a superficialidade dos dados enviados à Administração Judicial, realizou-se em 15/12/2025 diligência presencial na sede do Produtor Rural com objetivo de aferir se a atividade de fato estava sendo exercida e em que circunstâncias, já que mediante a documentação enviada não era possível determinar com clareza informações como:

- a) Existe lavoura sendo cultivada?
- b) Qual a cultura e sua extensão?
- c) Qual estimativa de colheita?

Tais informações são essenciais ao regular andamento da recuperação judicial de um produtor rural, pois são os principais indicadores de que há de fato atividade a ser recuperada.

Constatou-se que desde o início da recuperação judicial ocorreu sensível aumento da área cultivada, passando de 1.270 hectares na safra 2024/2025 para 1.350 na safra 2025/2026, tendo como cultura única a soja.

A expectativa informada pelo Produtor Rural é de que a produtividade alcance as 60 (sessenta) sacas por hectare, isto é, aproximadamente 81.000 sacas, sem considerar eventuais perdas e fatos imprevisíveis, comuns na atividade.

Parte da produção já está comercializada e outra parte o será pela cotação futura. A título de ilustração e sem compromisso em refletir a real capacidade de geração de receita do produtor rural, multiplicando-se a produtividade esperada pela cotação atual do grão, estar-se-ia diante de um faturamento bruto na casa de dez milhões de reais.



O relatório fotográfico em anexo ilustra parte da área plantada. No momento da diligência, apenas uma pequena gleba estava sendo semeada, todas as demais já se encontravam com os grãos em franco desenvolvimento.

## 07 CONCLUSÃO

A análise realizada neste Relatório Mensal de Atividades evidencia que o Produtor Rural apresentou uma estabilização operacional típica de entressafra, marcada pela ausência de faturamento no período e pela manutenção de despesas reduzidas, que totalizaram R\$ 2.016,37.

Este desempenho resultou em um déficit mensal pontual, contudo, o robusto faturamento obtido anteriormente com a comercialização da safra de soja ainda sustenta a viabilidade financeira do exercício. O resultado acumulado no ano de 2025 permanece positivo em R\$ 6.229.975,50, demonstrando que o lucro apurado no primeiro semestre é suficiente para absorver os custos de manutenção e encargos sociais do mês de agosto.

Diante da impossibilidade de apuração dos indicadores de liquidez e estrutura de capital pela falta de Balanço Patrimonial, não se pode atestar a incapacidade de geração de caixa para o cumprimento das obrigações. O fluxo financeiro de agosto de 2025 revela um resultado negativo pontual, contudo, o desempenho positivo acumulado no ano deve ser considerado na análise de solvência. A avaliação sobre o equilíbrio entre garantias e o volume da dívida (R\$ 28,8 milhões) permanece pendente de documentação complementar, o que impõe prudência na análise da saúde financeira global do produtor.

Esse cenário, comum à empresas e produtores rurais que se socorrem à recuperação judicial, valida a tese levantada *initio litis*, no sentido de que sem o favor legal a manutenção da fonte produtora se mostraria impossível.

Não obstante o quadro crítico, observa-se que a manutenção da transparência, por meio da prestação de contas periódica e da disponibilização de informações contábeis detalhadas, possibilitará o adequado acompanhamento do juízo e dos credores, cumprindo o objetivo do art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101/05.





Ressalta-se que toda a documentação que embasou a elaboração do presente RMA encontra-se à disposição dos credores, podendo ser solicitada à Administração Judicial sempre que necessário, em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da boa-fé processual.

Ainda, caso surjam informações relevantes ao longo do período, a Administração Judicial se reserva ao direito de complementar o presente relatório, de modo a assegurar que o juízo e os credores disponham de dados atualizados e fidedignos para a tomada de decisões.

Diante disso, a Administração Judicial entende que o acompanhamento contínuo do fluxo financeiro e da execução das obrigações assumidas no plano, após sua eventual aprovação, é indispensável para que os credores possam aferir a viabilidade da recuperação. A efetiva colaboração dos devedores, aliada à adoção de estratégias de gestão compatíveis com a realidade do setor, constituem fatores determinantes para a superação da crise.

Assim, este relatório cumpre sua finalidade de informar, com clareza e objetividade, o estágio atual da recuperação judicial, reforçando o compromisso da Administração Judicial com a transparência, a boa-fé e a proteção dos interesses do juízo e da coletividade de credores.

**Ramon Carmo dos Santos**  
Administrador Judicial

**Claudio Ferreira da Silva**  
Perito Contador

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL  
Usuário: RAMON CARMO DOS SANTOS - Data: 27/02/2026 14:32:43

